

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2022

Altera dispositivos da Resolução Administrativa nº 08/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) vem operacionalizando os procedimentos alusivos à concessão das férias aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Ministério Público especial junto ao TCE/CE, em conformidade com as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 08/2016 – TCE/CE;

CONSIDERANDO a importância de atualizar o normativo vigente, garantindo, especialmente, que a conversão de fração das férias em abono pecuniário ocorra em harmonia com as disposições similares vigentes no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público, observando rotinas administrativas que permitam seu regular processamento;

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º O Capítulo VI, da Resolução Administrativa nº 08/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 12. É facultado a qualquer membro, mediante requerimento expresso e justificada a necessidade do serviço, a conversão de um terço das férias adquiridas em abono pecuniário, de caráter indenizatório, nele considerado o terço constitucional, observada a escala de férias publicada anualmente.

§1º O pedido de conversão de um terço das férias em abono pecuniário deverá ser formalizado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início das férias formalmente deferidas, devendo constar a indicação do período correspondente à conversão, dentro do intervalo de férias previsto, competindo ao interessado, caso seja necessária a alteração da escala de férias, proceder consoante o disposto no artigo 7º.

§2º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo do respectivo período de férias, ou em folha suplementar, com justificativa da Secretaria de Administração.

§3º A conversão poderá ser indeferida pelo Presidente mediante despacho devidamente fundamentado em face do interesse público ou de inexistência de disponibilidade orçamentária-financeira.

§ 4º No caso dos Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal, o interesse público de que trata o parágrafo anterior deverá ser atestado pelo Procurador-Geral e a inexistência de disponibilidade orçamentária-financeira pelo Presidente.

§5º O período de férias convertido em abono pecuniário não poderá recair no recesso.

Art. 13. O pagamento do abono pecuniário será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 14. Para cada período de 30 (trinta) dias de férias, poderá ser realizada 01 (uma) conversão de que trata o artigo 12, sendo admitidas até duas conversões para as férias do exercício.

Parágrafo único. No caso de deferimento da conversão prevista no *caput*, o saldo das férias poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 15. Em caso de gozo de férias acumuladas, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao membro a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, mediante apresentação de requerimento contendo a justificativa da necessidade do serviço, respeitados o limite de duas conversões anuais e a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data formalmente prevista para gozo, observando-se, em todo caso, que não poderá ocorrer mais de 01 (uma) conversão para cada período de 30 (trinta dias).

Art. 16. O membro aposentado ou exonerado e seus dependentes, em caso de falecimento, que possua férias não gozadas, fará jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base no subsídio do mês em que for protocolado o requerimento de indenização de férias não gozadas, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A indenização a que alude o *caput* deste artigo estende-se os membros ativos, após o acúmulo de dois períodos de férias não gozadas, na proporção exata de dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 22.11.2022